



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90131/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.052252/2023-10**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria para a elaboração de Projeto de Modelagem de Parceria Público-Privada, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia - SESAU, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 24 de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90131/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90131/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

2. **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DAS RESPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU**

**1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - 1 (0049889065):**

"1. ESCOPO DO PROJETO

Mesmo com a publicação de informações gerais sobre o Hospital Regional de Guajará-Mirim no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90131/2024/SUPEL/RO, por meio do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, o escopo do projeto não é totalmente claro com relação a alguns pontos, deixando diversas incertezas e riscos que podem comprometer a qualidade da estruturação.

1.1 OBRAS EM ANDAMENTO

O ponto que mais nos preocupa são questões relacionadas à obra de construção do hospital, tendo em vista o fato do prédio estar sendo construído no escopo de um outro contrato público, inclusive retomando obras que ficaram paradas por um longo período, o que implica na necessidade de inspeção da obra e avaliação de arquitetura / engenharia.

Neste sentido, sugerimos que seja dada a 2 oportunidade aos interessados na licitação de realizar visita técnica às obras.

Ou então, pelo menos, que minimamente sejam esclarecidos os pontos a seguir:

- Questionamos qual é o percentual de avanço das obras que foram abandonadas e recentemente retomadas?
- Questionamos qual era o estado da edificação quando as obras foram abandonadas?
- Questionamos se haverá necessidade de estudos de estrutura?
- Questionamos se a qualidade da construção está garantida?
- Questionamos se o projeto executivo da obra está disponível?
- Questionamos se sim, esse projeto atende às necessidades?
- Questionamos se não, como serão as adequações para um projeto que está iniciado e não se conhece detalhes?
- Questionamos como precificar a incumbência da concessionária sobre a conclusão das obras?
- Questionamos em relação a CAPEX, há prévia avaliação da necessidade do parque tecnológico a ser implantado?
- Questionamos em relação a OPEX, é possível usar parâmetros usuais de preços em localidade distante como Guajará-Mirim?"

## 1.2) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:

Obra em andamento

Percentual de avanço das obras abandonadas e recentemente retomadas:

Resposta: A execução da obra está em 62%.

Estado da edificação quando as obras foram abandonadas:

Resposta: Execução parcial, foi constatado deficiência e/ou deterioração de elementos construtivos da parte executada a partir da verificação "in loco" efetuada pela equipe da CGU-R/RO. Algumas patologias da construção foram encontradas, tais como infiltrações e rachaduras nas alvenarias, deslocamento de pisos, revestimentos de fachadas, peitoris em granito quebrados, falta de inclinação nas calhas que comprometem o sistema de recolhimento da água pluvial, instalações sanitárias que impedem a abertura de portas, entre outros.(...)

Necessidade de estudos de estrutura:

Resposta: Não.

Qualidade da construção garantida:

Resposta: Sim.

Projeto executivo da obra disponível:

Resposta: Sim.

Projeto executivo atende às necessidades:

Resposta: Sim.

Adequações para um projeto que está iniciado e não se conhece detalhes:

Resposta: Não aplicável, pois a resposta anterior foi afirmativa.

Precificação da incumbência da concessionária sobre a conclusão das obras:

Resposta: Não.

Avaliação prévia da necessidade do parque tecnológico a ser implantado (CAPEX):

Resposta: Não.

Uso de parâmetros usuais de preços em localidade distante como Guajará-Mirim (OPEX):

Resposta: Não.

"1.2 BATA CINZA E/OU BATA BRANCA Existem divergências quanto aos prazos apresentados para a execução dos trabalhos no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90131/2024/SUPEL/RO. Em alguns pontos, afirma-se que o projeto envolverá Bata Cinza e Bata Branca; em outros pontos menciona-se o estudo de cenários apenas Bata Cinza x Bata Cinza e Bata Branca. Questionamos se será necessário estudar os cenários apenas Bata Cinza x Bata Cinza e Bata Branca ou se já há uma decisão quanto ao projeto incorporar tanto a Bata Cinza quanto a Bata Branca."

Posicionamento SESAU-RO: Conforme disposto no Termo de Referência, especificamente no item 4.7, a SESAU adotou inicialmente o cenário de prestação de serviços nas modalidades Bata Cinza e Bata Branca para a execução do Projeto de Modelagem de Parceria Público-Privada. No entanto, a decisão final sobre a modelagem do projeto deverá ser definida com base nos estudos apresentados pela contratada.

Portanto, a definição dos cenários a serem adotados na operação (apenas Bata Cinza ou Bata Cinza e Bata Branca) será fundamentada nos estudos de viabilidade apresentados pela contratada, devendo então ser estudado os dois cenários.

1.3 ANTEPROJETOS, PROJETOS CONCEITUAIS, SUSTENTABILIDADE E OBRAS Na página 1 do TERMO DE REFERÊNCIA, item 4.7.2.1 a) Estudo técnico-operacional Menciona-se a necessidade de elaboração de anteprojetos, ou projetos conceituais; menciona-se a necessidade de sustentabilidade do projeto e a caracterização das obras previstas. 3 No entanto tendo-se em vista que o prédio já está em construção, questionamos se será realmente necessária esta elaboração, já que a obra deve conter projeto básico e projeto executivo que cubram estas questões?

Posicionamento SESAU-RO: Todos os itens que se referem ao Estudo Técnico-operacional se e referem ao projeto para a dimensionamento de solução técnica dos equipamentos a serem implantado, ou seja EQUIPAGEM, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO HRGM, nada relacionado as obras do hospital em andamento. Adicionalmente informamos que serão disponibilizados a contratada todas as informações necessárias sobre a estrutura das obras.

1.4 CARACTERIZAÇÃO DO HRGM (...) Solicitamos esclarecer se o HRGM será de baixa e média complexidade ou apenas média complexidade. (...) Solicitamos esclarecer a área correta do HRGM.

Posicionamento SESAU-RO: O Hospital Regional de Guajará-Mirim será um Hospital público de baixa e média complexidade do SUS atendendo ao Município de Guajará-Mirim e região.

Solicitamos esclarecer a área correta do HRGM

Resposta: 4674.07m<sup>2</sup>

"2. PRAZO DO PROJETO Existem divergências quanto aos prazos apresentados para a execução dos trabalhos no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90131/2024/SUPEL/RO: Menciona-se 12 (doze) meses de contrato: • Na página 1 do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no quadro OBJETO; • Na página 3 do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no item 2. DO OBJETO; • Na página 1 do TERMO DE REFERÊNCIA, no item 2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL; • Na página 1 do TERMO DE REFERÊNCIA, no item 3.1; • Na página 7 do TERMO DE REFERÊNCIA, no item 7.5.1; 4 • Na página 8 do TERMO DE REFERÊNCIA, no item 10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; • Na página 1 do SAMS, no quadro Exposição de Motivo;

No entanto, na página 6 do TERMO DE REFERÊNCIA, no item 7.1 DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, o item 7.1.3 menciona o prazo de 150 dias e detalha o cronograma das 4 etapas de trabalho a seguir. Questionamos qual é o prazo correto do projeto. Além disso, não fica claro se a contratação será restrita à prestação do apoio pelo prazo contratado, ou se a contratação será por escopo fechado, devendo as 4 etapas da estruturação do projeto serem realizadas, independentemente da sua duração efetiva. Desta forma, solicitamos esclarecer se a contratação será por prazo fixo ou por escopo fechado."

Posicionamento SESAU-RO: Conforme descrito no Termo de Referência, a duração do contrato será de 12 (doze) meses, mas a execução do objeto deve seguir o cronograma de 150 dias conforme detalhado no item 7.1.3 do Termo de Referência. Quanto à dúvida se a contratação será restrita à prestação do apoio pelo prazo contratado ou por escopo fechado, esclarecemos que o serviço contratado é abrangente e deve ser concluído conforme todas as etapas estabelecidas. A prestação de serviços deve cobrir todas as etapas até sua conclusão, independentemente da duração efetiva, dentro do período total de 12 meses de vigência do contrato.

"3. PRODUTOS E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO PROJETO Na página 7 do TERMO DE REFERÊNCIA, item 7.9.1 Menciona que o Recebimento dos serviços se fará em etapas, conforme execução prevista no cronograma, e ao final de cada etapa será entregue um produto final, seja um relatório, estudo ou outro documento, o fiscal do contrato realizará uma verificação detalhada para garantir que atenda às especificações contratuais, em cada etapa, um termo de recebimento formal deverá ser elaborado, documentando a aceitação ou, se aplicável, apontando as não conformidades a serem corrigidas. Desta forma, não fica claro os produtos a serem entregues no projeto, bem como o seu percentual de correspondência ao valor do contrato, de modo a permitir a geração de um cronograma físico-financeiro do projeto. Na página 13 do TERMO DE REFERÊNCIA, item 17. DA PROPOSTA 5 Os itens 17.2 e 17.3 mencionam: 17.2. A proposta técnico-orçamentária deverá descrever clara e detalhadamente os serviços, atividades e entregas que serão oferecidos de acordo com o solicitado no item 4. 17.3. Os valores deverão ser apresentados em separado, de acordo com os serviços a serem prestados descritos no detalhamento disposto no Item 4 deste Estudo Técnico Preliminar, contendo o preço unitário por produto, ou seja, conforme etapas descritas no Item 4 deste Estudo Técnico Preliminar, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer. No entanto, o processo previsto para apresentação de preço no edital não permite o detalhamento do preço, além de não haver nem no TERMO DE REFERÊNCIA e nem no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR um detalhamento de produtos e um cronograma físico-financeiro."

Posicionamento da SESAU-RO: Os produtos a serem entregues no projeto estão intimamente ligados às etapas descritas nos itens 4.7.1 ao 4.8.4.1.5 do Termo de Referência:

Etapa 1: Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira e jurídico-institucional (EVTE).

Etapa 2: Audiência e Consulta Pública do Edital.

Etapa 3: Apoio para a Aprovação do Projeto de PPP perante os Órgãos de Controle.

Etapa 4: Acompanhamento e Apoio Técnico para o Processo Licitatório.

Para a formulação da proposta técnico-orçamentária, é necessário detalhar os serviços, atividades e entregas que serão oferecidos de acordo com o solicitado no item 4 do Termo de Referência. Além disso, os valores deverão ser apresentados em separado, de acordo com os serviços a serem prestados descritos no item 4, contendo o preço unitário por produto (item 17.2 e 17.3 do Termo de Referência).

Em relação ao questionamento sobre a estrutura da proposta técnico-orçamentária e o cronograma físico-financeiro do projeto, entendemos que a proposta técnico-orçamentária deve ser

suficientemente detalhada para permitir a geração de um cronograma físico-financeiro robusto e apropriado para a execução do projeto.

"4. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PARCIAL VIA RESSARCIMENTO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90131/2024/SUPEL/RO não traz qualquer previsão de possibilidade de parte da remuneração da instituição responsável pela estruturação ser realizada via ressarcimento pelo futuro vencedor da licitação, conforme previsão legal, Art. 21 da LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. Esta é uma possibilidade bastante interessante para reduzir o dispêndio do contratante público. Sugerimos que seja avaliada a possibilidade de alteração do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90131/2024/SUPEL/RO de modo a permitir a apresentação do preço em duas componentes: uma parte a ser paga pelo contratante público; e uma parte a ser paga pelo futuro vencedor da licitação, na forma de ressarcimento, como condição prévia à assinatura do contrato de PPP."

Posicionamento da SESAU-RO: Em relação ao questionamento sobre a possibilidade de remuneração parcial via ressarcimento pelo futuro vencedor da licitação, gostaríamos de esclarecer os seguintes pontos:

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90131/2024/SUPEL/RO foi elaborado e está sendo conduzido em estrita conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 28.874/2024, que regem os processos licitatórios. Um dos princípios fundamentais que norteiam esses procedimentos é o princípio da vinculação ao edital, que determina que a licitação deve seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório. O instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90131/2024/SUPEL/RO não prevê a possibilidade de parte da remuneração ser realizada via ressarcimento pelo futuro vencedor da licitação. Qualquer alteração dessa natureza implicaria na necessidade de reestruturação e republicação do edital, o que poderia acarretar atrasos significativos no processo licitatório e na consecução dos objetivos da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Além disso, a introdução de tal mecanismo de ressarcimento, conforme previsto no Art. 21 da Lei nº 8.987/1995, requereria uma análise detalhada de sua aplicabilidade específica ao contexto deste projeto e das normativas locais vigentes. Portanto, respeitando o princípio da vinculação ao edital e visando manter a transparência e a segurança jurídica do processo, não será possível atender à solicitação de inclusão da possibilidade de remuneração parcial via ressarcimento no atual pregão.

"5. ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS Nas páginas 16 e 17 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, item 6. ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS, os valores apresentados para os projetos não estão corretos. Com relação ao CONTRATO Nº631/PGE-2021- 0020854718, houve um aditivo de valores de R\$ 442.000,00, datado de 04 de maio de 2022, de modo que o valor total do projeto é de R\$ 3.934.000,00 (três milhões novecentos e trinta e quatro mil reais). Este valor, atualizado para a data de hoje, passa a ser R\$ 4.269.333,37 (quatro milhões e duzentos e sessenta e nove mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). Com relação ao CONTRATO OCS Nº 70/2021, é importante notar, conforme apresentado a seguir e no ANEXO I que o valor contratado pelo poder concedente, ou seja, o Município de Guarulhos, junto ao BNDES foi de R\$ 4.423.314,79 (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).(...) Este valor considera a gestão realizada pelo próprio BNDES junto às consultorias subcontratadas pelo BNDES para a realização da estruturação. Este valor, atualizado para a data de hoje, passa a ser R\$ 5.719.135,92 (cinco milhões e setecentos e dezenove mil e cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Por fim, o valor que acabou sendo adotado como referência para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90131/2024/SUPEL/RO, R\$ 2.342.246,68 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), corresponde ao valor de um contrato de estruturação de uma PPP de Iluminação Pública do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, conforme mostrado a seguir e no ANEXO II, que não guarda qualquer relação com a estruturação de uma PPP de Hospital no Estado de Rondônia. (...) Desta forma, sugerimos que sejam revistos os critérios para definição do valor estimado da contratação."

Posicionamento da SESAU-RO: As pesquisas de preços realizadas para este processo foram conduzidas em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, desta forma adotando diretrizes claras para a formação de preços de referência em processos licitatórios, visando garantir transparência, isonomia e eficiência na utilização dos recursos públicos. Reiteramos que o valor de referência adotado no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90131/2024/SUPEL/RO foi devidamente justificado nos autos do processo, com base em uma análise exposto no Estudo Técnico Preliminar. É importante ressaltar que os preços utilizados como parâmetros não apenas obedecem à legislação e normativas vigentes, mas também foram baseados em contratos de escopo similar ao objeto deste processo. Dessa forma, ratificamos que a metodologia adotada para a definição do valor estimado da contratação está em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis e com as melhores práticas de gestão pública, assegurando a integridade e a transparência do processo licitatório.

## **2) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA B - 2 (0049894477):**

Após leitura minuciosa do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90131/2024/SUPEL/RO, viemos por meio deste solicitar esclarecimento quanto a apresentação de documentos dos profissionais exigidos nos itens 15.2.4.1/15.2.4.2/15.2.4.3/15.2.4.4, nosso entendimento está correto de que para a comprovação de vínculo dos mesmos junta a contratada, será admitido a declaração de contratação futura com anuência do profissional?

### **2.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:**

Posicionamento SESAU-RO: Em resposta ao seu pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 90131/2024/SUPEL/RO, esclarecemos o seguinte sobre a apresentação de documentos dos profissionais exigidos nos itens 15.2.4.1, 15.2.4.2, 15.2.4.3 e 15.2.4.4 do Termo de Referência:

Senão vejamos o descritivo solicitado:

#### 15.2.4. Perfil Mínimo da Equipe Profissional

15.2.4.1. 01 (um) Coordenador Geral: com nível superior, e certificação profissional em Concessões e PPPs da APMG International (CP<sup>3</sup>P).

15.2.4.2. Profissional que tenha atuado em assessoria estratégica na elaboração ou na execução de projetos de planejamento e/ou gestão de hospital e/ou unidade básica de saúde, com capacidade mínima para 75 leitos, no Brasil ou no exterior (com a prestação de serviços nas modalidades BATA BRANCA e/ou BATA CINZA);

15.2.4.3. Profissional que tenha atuado na elaboração de indicadores de desempenho ou como verificador independente em projetos de hospital e/ou unidade básica de saúde, com capacidade mínima para 75 leitos, no Brasil ou no exterior (com a prestação de serviços nas modalidades BATA BRANCA e/ou BATA CINZA).

15.2.4.4. Profissional que tenha realizado atividades de assessoria jurídica para estruturação de projeto de Parceria Público-Privada/PPP, no Brasil, no setor de saúde que demonstre possuir experiência de atuação na área do Direito Administrativo, especialmente em relação ao seguinte arcabouço legal: Lei nº 11.079, de 30/12/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada, no âmbito da Administração Pública; (ii) Lei nº 14.133, de 01/04/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e (iii) Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Na comprovação de vínculo dos profissionais junto à contratada, poderá ser admitida a apresentação de declaração de contratação futura com anuência do profissional como comprovação de

vínculo para os fins de habilitação técnica, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU).

### **3) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA C - 3 (0049954816):**

"Em relação ao item 4.7.2.1 que prevê no estudo técnico operacional a Elaboração dos anteprojetos, ou projetos conceituais, para definição da solução técnica dos projetos e para a instalação dos equipamentos necessários, é correto nosso entendimento que o anteprojeto a ser elaborada pela contratada se refere ao projeto para a dimensionamento de solução técnica dos equipamentos a serem implantados, não sendo responsabilidade da contratada a elaboração de projeto de engenharia e projeto arquitetônico do hospital? Adicionalmente, gostaríamos de saber se a Contratante disponibilizará à contratada os projetos de engenharia e projeto arquitetônico do Hospital Regional de Guajará-Mirim?"

#### **3.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:**

Posicionamento da SESAU-RO: Sim, não será de responsabilidade da contratada a elaboração de projeto de engenharia e projeto arquitetônico do hospital, e sim, será disponibilizado todas as informações necessárias para o trabalho, incluindo os projetos de engenharia e projeto arquitetônico do Hospital Regional de Guajará-Mirim. Adicionalmente informamos que todos os serviços deste edital será apenas para a EQUIPAGEM, OPERAÇÃO E MANUTANÇÃO DO HRGM, e que não haverá nenhum envolvimento da futura contratada nas obras em andamento.

### **3. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU**

#### **1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - 1 (0049909964):**

Entretanto, verifica-se que o escopo do objeto contratual a ser executado além de possuir um quantitativo elevado, também contém particularidades em que exige que a Administração aceite a participação de empresas reunidas em consórcio a fim de possibilitar a melhor execução contratual.

Isso porque, consoante se pode verificar das especificações dos serviços (objeto licitado) constante no Termo de Referência, a modelagem da Parceria Público-Privada pela qual a Administração pretende viabilizar abrange muito mais que uma consultoria relativa à infraestrutura, serviços de manutenção e gestão hospitalar, mas também engloba serviços específicos clínicos e atendimentos médicos aos usuários.

Desse modo, é evidente que a associação no formato de consórcio possibilitará a participação de diversas empresas e, conseqüentemente, elevará o nível da qualidade na contratação em relação a abrangência de todo o escopo a ser executado.

Assim, tal vedação além de restringir a ampla competitividade na participação dos interessados no certame, o que é expressamente vedado no art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021, também fere os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, consoante restará devidamente demonstrado

#### **1.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:**

Da impugnação 0049909964

### **I. 3.1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO – VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA**

No mérito, que seja PROVIDA A IMPUGNAÇÃO, com a consequente alteração dos itens 19.1 e 19.2 do Termo de Referência do aludido edital, visto que a vedação quanto a participação de empresas reunidas em consórcio viola os ditames preconizados pelos princípios da ampla concorrência e razoabilidade, principalmente, em virtude da abrangência do escopo contratual a ser desenvolvido e da sua vultuosidade;

Resposta: A Lei Federal 14.133 de 2021 em seu Art. 18 inciso IX apresenta:

Art. 18, IX. a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

DECRETO N° 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024. Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021

Art 42, V. previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação;

Verifica-se que a permissão de participação de empresas reunidas em forma de consórcio é discricionária da Administração.

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo. (TCU. ACÓRDÃO 2633/2019 - Plenário (Relator Min. Marcos Bemquerer).

Nesta perspectiva, a Secretaria de Estado da Saúde entende que a vedação da participação em consórcio não restringe a competitividade do certame de acordo com subitem 6.4 do Termo de Referência (0048681463).

#### 6.4 Da Subcontratação/Transferência do Contrato

A CONTRATADA sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais poderá subcontratar, em parte, empresas/instituições para auxiliar na execução dos SERVIÇOS, mediante autorização motivada do CONTRATANTE.

A SESAU-RO se reserva ao direito exclusivo de não autorizar a subcontratação de parcela dos SERVIÇOS TÉCNICOS, quando a indicação da empresa subcontratada pela CONTRATADA puder comprometer entre outros elementos, a isenção, imparcialidade ou qualidade técnica dos serviços a serem prestados.

É vedada a subcontratação total do objeto, a cessão ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da Contratada.

Além disso, ressaltamos que os serviços objeto desta licitação não envolvem questões de grande vulto, conforme o Art. 6º, XXII, da Lei 14.133/21.

Portanto, considera-se que a proibição da participação em consórcio não infringe a competição nem viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### 4. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90131/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **não** afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame permanece no dia **24 de junho de 2024**, às **10h:00min** (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

**Valdenir Gonçalves Júnior**  
Pregoeiro da/SUPEL/RO  
Portaria nº 24/2024/GAB-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Valdenir Gonçalves Junior, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050025307** e o código CRC **50B236E2**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.052252/2023-10

SEI nº 0050025307